

Odete Lage Alves

De: Rui Castelo [ruicastelo@cnpd.pt]
Enviado: quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2014 11:50
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: Envio de Parecer.
Anexos: 40_11_2014.pdf

Importância: Alta

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão

N/Ref. 02.02
Proc. n.º 1920/2014
Of. n.º 4596 de 19/02/2014
V. Ref.
Of. n.º 103/XII/1.ª – CACDL/2014 de 31/01/2014

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei nº 200/XII/3ª (GOV)

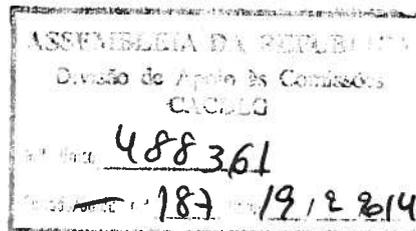
Em resposta ao pedido de parecer acima identificado, comunico a V. Exa. o Parecer desta CNPD n.º 11/2014, proferido em 18 de fevereiro p. p., cuja cópia se anexa.

*

Solicita-se a acusação da receção do presente e-mail através da opção recibo de leitura.

Com os melhores cumprimentos.
A Presidente da CNPD,
(Filipa Calvão)

rc



PARECER N.º *11* /2014

I. O Pedido

O Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 200/XII/3.^a (GOV), que regula a base de dados e os dados pessoais registados objeto de tratamento informático no âmbito do regime de exercício da atividade de segurança privada aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) pelo disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPD), e é emitido no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal. O presente parecer cinge-se, assim, à apreciação da matéria relativa à protecção de dados pessoais.

II. Antecedentes

A CNPD pronunciou-se, no âmbito do processo n.º 10446/2013, sobre o Projeto de Proposta de Lei e que originou o parecer n.º 75/2013.

O Projeto de Proposta de Lei sofreu significativas alterações relativamente à matéria da protecção de dados, incorporando várias das observações constantes no referido parecer. Todavia não foram vertidas na Proposta de Lei as considerações e propostas relativas aos deveres do responsável do tratamento (n.º 6 do artigo 1.º), a dados sujeitos a tratamento, nomeadamente ao dado nacionalidade (alíneas d), e) e f) do n.º 2 do artigo 4.º) e ao dado número de identificação fiscal (NIF), (alíneas a), b), c), d), e),

f), g), h), i), do n.º 2 do artigo 4.º). Merece ainda análise o normativo referente à consulta de dados noutros sistemas (artigo 8.º) e à conservação dos dados pessoais (artigo 14.º).

III. Apreciação

a) Do objeto e âmbito – artigo 1.º

Mantêm-se pertinentes as considerações já expressas no parecer n.º 75/2013¹, da CNPD, quanto ao n.º 6 do artigo 1.º da Proposta de Lei. De facto, este artigo ao elencar alguns dos deveres do responsável pelo tratamento, não o faz de forma exaustiva. Nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, cabem à entidade responsável pelo tratamento diversas obrigações que não se encontram ali enunciadas pelo que a inclusão do n.º 6 do artigo 1.º da Proposta nos termos em que se encontra redigida, nos parece desnecessária.

b) Dados pessoais – artigo 4.º

Do disposto no artigo 22.º da LSP não se mostra necessário o requisito relativo à nacionalidade para o cumprimento das funções de gestores de formação, coordenadores pedagógicos das entidades formadoras e formadores de segurança (alíneas d), e) e f) do n.º 2 do artigo 4.º da Proposta). Assim, a recolha deste dado para efeitos de processos de licenciamento e verificação de requisitos é excessiva. Quanto ao dado número de identificação fiscal (NIF) é também um dado desnecessário para as finalidades apresentadas pelo responsável pelo tratamento efetuado através do SIGESP. A recolha deste dado é manifestamente excessiva para efeito de instrução de processos de licenciamento e verificação dos requisitos. Do disposto na LSP não constam quaisquer procedimentos que exijam a recolha do NIF,

¹ Disponível em <http://www.cnpd.pt/decisoes/par/40-75-2013.pdf>

nem a construção da base de dados em análise acarreta obrigações fiscais para os intervenientes. O dado NIF não deve, portanto, ser um dado recolhido.

Permanece no n.º 1 do artigo 4.º da Proposta, bem como em todo o diploma, a expressão «automatizado», quando há referência ao tratamento de dados. A utilização de tal palavra deve ser suprimida por estarmos perante tratamento de dados, sejam eles informatizados ou apresentados em formato de papel.

c) Conservação de dados pessoais – artigo 14.º

O artigo 14.º da Proposta de Lei consagra a conservação dos dados pessoais até cinco anos após a cessação da atividade por entidade ou pessoa licenciada para a prestação de serviços de segurança privada.

Os dados pessoais devem ser conservados apenas durante o período estritamente necessário para os fins a que se destinam (cf. alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º da LPD).

Assim, não havendo processo de contraordenação pendente contra entidade ou pessoa licenciada para a prestação destes serviços, deverá a informação ser conservada apenas pelo prazo previsto legalmente para a apresentação de queixa e ação judicial após a cessação de atividade ou pessoa licenciada para a prestação de serviços de segurança privada (cf. artigo 27.º do RGIMOS).

IV. Conclusões

Mantêm-se pertinentes as conclusões já expressas no parecer n.º 75/2013, da CNPD, quanto aos aspetos acima referidos, devendo ser vertidas na Proposta de Lei as considerações e propostas apresentadas, de modo a tornar o ato legislativo conforme aos princípios e normas que regem a matéria de dados pessoais.

É o parecer da CNPD.

Lisboa, 18 de fevereiro de 2014

Ana Roque, Carlos de Campos Lobo, Helena Delgado António, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade, Maria Cândida Guedes de Oliveira (relatora)



Filipa Calvão (Presidente)